PARECER 094/2018
Ref. Memorando n° 845/2018 – CPL/PMC

Assunto: Abertura de Processo Licitatório na modalidade Convite Nº 013/2018, para eventual CONTRATAÇÃO DE FIRMA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA E SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

DA LEGISLAÇÃO:

- Constituição Federal/88;
- Lei Municipal nº 263/2014;
- Lei 4.320/64;
- Lei 8.666/93;
- LC 101/2000;
- LC 123/2006;
- Decreto 8.538/15.

CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 263, de 30/09/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta CGM está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a Comissão Permanente de licitação, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em observância aos princípios fundamentas da administração pública. Especialmente pelo artigo 37 das disposições gerais da administração pública da Carta Magna, o qual determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].

MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre a abertura de Processo Licitatório na modalidade Convite Nº 13/2018, que tem por objeto: eventual **CONTRATAÇÃO DE FIRMA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA E SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.**

Os argumentos que justificam a necessidade de contratação do objeto supra citado estão relacionados a contento nos Termos de Referência e na Justificativa da CPL, partes integrantes deste processo.

No que se refere à adoção da modalidade Carta Convite, o serviço está em conformidade com os requisitos da Lei 8.666/93, expressamente fundamentado a seguir:

> Art. 22
> [...]
> § 3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.
>
> Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
> [...]
> II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
> a) convite - até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre ao princípio da supremacia do interesse público e não de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade, escolhida em razão de seu relativo baixo custo e rapidez em sua implementação. Outrossim, três é um número mínimo, o que não impede que a Administração admita uma quantidade maior de convidados.

O § 6º do art. 22 da Lei n°. 8.666/93 dispõe que quando existirem na praça mais de três interessados para o item a ser licitado, a cada novo convite que possua objeto da mesma espécie ou do mesmo gênero, a Administração deverá, obrigatoriamente, convidar sempre mais um interessado, até que existam cadastrados que não tenham sido convidados em licitações anteriores.

O convite, por ser uma modalidade de licitação mais simples, dispensa, inclusive, a apresentação de documentos, já que existe a pressuposição de que a Administração convidará interessados que possam executar o objeto licitado; e aqueles que se convidarem para participar, por terem como exigência o prévio cadastramento no órgão, já terão verificada a sua qualificação por meio do próprio sistema de cadastro. A única documentação que não poderá ser dispensada se refere à comprovação de regularidade junto ao FGTS (por meio da Certidão de Regularidade de Situação - CRS, expedida pela Caixa Econômica Federal), por força da Lei n°. 9.012/95, e a prova de regularidade para com a Seguridade Social (por meio da Certidão Negativa de Débitos - CND, expedida pela Previdência Social).

Vale destacar que o Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais.

É bom lembrar também do Princípio da Isonomia, quando se veda aos agentes públicos estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 8.666/93.

A doutrina majoritária e as determinações legais entendem que, os julgamentos das Licitações devem ser baseados em critérios objetivos, agindo com total imparcialidade e consequentemente com impessoalidade.

Por fim, a análise dos aspectos jurídicos formais da fase interna dos procedimentos licitatórios, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, tais como minuta de edital e minuta de contrato, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM (conforme referendo apresentado no Parecer Jurídico n. 687/2017-PROGEM, p1). Também, a designação de quantitativos, valores, avaliação de necessidades, bem como do mérito da contratação ou critério de escolha de fornecedores e bens e/ou serviços de natureza técnica específica carecem de apreciação e aprovação de autoridade superior. Tendo em vista que a Lei 8.666/93 permite que a Licitação na modalidade convite possa ser realizada com apenas 3 (três) concorrentes, que como anteriormente demonstrado são convidados por pura discricionariedade do administrador.

ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:

Ao analisar os documentos anexos a este processo, faz-se as seguintes considerações:

1. Consta solicitação do Gabinete do Prefeito para Abertura de Processo Administrativo Licitatório – p.01;
2. Consta solicitação de autorização da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, acompanhado do Termo de Referência– ps. 02-07;
3. Constam cotações de preços – ps. 08-10;
4. Consta existência de Certidão de Certidão Orçamentária – ps.11-14;
5. Consta Autuação de Abertura de Procedimento do Processo CC 013/18 – p.15;
6. Consta Portaria de Nomeação dos membros da CPL – p.16;
7. Consta Justificativa da Comissão Permanente de Licitação, para a abertura do processo licitatório p.17;
8. Consta Minuta da Carta Convite n°13/18, acompanhada do Anexo I (Termo de Referência) e Anexo II (Minuta de Contrato) – ps. 18-37;
9. Consta Parecer Inicial da Controladoria Geral do Município nº 0054/2018 – ps.38-44;
10. Consta Autorização do Ordenador de Despesas – p.46;
11. Consta Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município nº 477/2018 – ps. 47-51;
12. Consta Aviso e Certidão de Publicação da Licitação no prédio da Prefeitura no mural de licitações – p. 52-53;
13. Consta Minuta da Carta Convite n°13/18, acompanhada do Anexo I (Termo de Referência) e Anexo II (Minuta de Contrato) – ps. 54-74;
14. Consta Certidão publicação de Avisos de Licitações Carta Convite n° CC13/18 no mural de publicações da Prefeitura Municipal emitida pela Secretaria Municipal de Administração-SEMAD – ps. 75-76;
15. Consta Declaração da Comissão permanente de Licitação, informando que a empresa R DE CASTRO VALENTE, CNPJ nº20.329.307/0001-48 deu entrada neste Departamento para cadastro da referida para participar do processo licitatório – p.77;
16. Consta Protocolo de Entrega do Edital de Licitação CC13/2018, recebido pela empresa R DE CASTRO VALENTE, CNPJ nº20.329.307/0001-48 – p.78;
17. Consta Declaração da Comissão permanente de Licitação, informando que a empresa FRANCISCO DE ASSIS P. PORTILHO COMERCIO - ME, CNPJ nº05.797.900/0001-25 deu entrada neste Departamento para cadastro da referida para participar do processo licitatório – p.79;
18. Consta Protocolo de Entrega do Edital de Licitação CC13/2018, recebido pela empresa FRANCISCO DE ASSIS P. PORTILHO COMERCIO - ME, CNPJ nº05.797.900/0001-25 – p.80;
19. Consta Declaração da Comissão permanente de Licitação, informando que a empresa L. A. S. DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº17.915.468/0001-09 deu entrada neste Departamento para cadastro da referida para participar do processo licitatório – p.81;

20. Consta Protocolo de Entrega do Edital de Licitação CC13/2018, recebido pela empresa L. A. S. DOS SANTOS EIRELI, CNPJ nº17.915.468/0001-09 – p.78;
21. Consta Documentos de Habilitação das empresas L. A. S. DOS SANTOS EIRELI CNPJ n°17.915.468/0001-09; FRANCISCO DE ASSIS P. PORTILHO COMERCIO - ME CNPJ nº05.797.900/0001-25 e R DE CASTRO VALENTE, CNPJ nº20.329.307/0001-48 – ps. 83-93A-173;
22. Consta Proposta de Preços das empresas L. A. S. DOS SANTOS EIRELI CNPJ n°17.915.468/0001-09; FRANCISCO DE ASSIS P. PORTILHO COMERCIO - ME CNPJ nº05.797.900/0001-25 e R DE CASTRO VALENTE, CNPJ nº20.329.307/0001-48 – ps. 174-213;
23. Consta Ata Carta Convite nº CC13/18, emitida e assinada pela Comissão Permanente de Licitação e pelas empresas participantes do certame, declarada vencedora a empresa R DE CASTRO VALENTE – ps. 214-216;
24. Consta Mapa Comparativo das Firmas Convidadas – ps. 217-219;
25. Consta Portaria n°046/2018/SMS designando o Gestor e Fiscal de Contrato – p.220;
26. Consta Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, nº PGM-PMC 433/2018, acompanhado de Decreto Municipal de Nomeação de Procurador Municipal – ps. 222-226;
27. Consta Comunicado de Adjudicação – p. 227;
28. Consta Termo de Homologação – p.228;
29. Consta Contrato nº CC 01.13/18 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cametá/Secretaria Municipal de Saúde CNPJ 11.311.333/0001-58 e a empresa R DE CASTRO VALENTE, CNPJ nº20.329.307/0001-48, representada legalmente pela Sra. Rosilene de Castro Valente, CPF 400.496.472-53 – ps. 229-233;
30. Constam documentos de habilitação da adjudicada – ps.234-236;
31. Consta Memorando n°0209/2018 – CGM com algumas recomendações – p.238;
32. Constam recomendações atendidas do Controle Interno – ps.239-247;
33. Consta Memorando n°0215/2018 – CGM com algumas recomendações – p.249;
34. Constam, em parte, recomendações atendidas – ps. 250-253;
35. Consta Parecer Final da Controladoria Geral do Município.

MANIFESTAÇÃO:

De acordo com esta ANÁLISE FINAL, a CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ – CGM/CMT – **ATESTA SUA REGULARIDADE E RECOMENDA A PUBLICAÇÃO** do **Processo de Carta Convite nº 13/2018 – PMC**, tendo como objeto **CONTRATAÇÃO DE FIRMA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE FOTOCÓPIA E SERVIÇOS DE ENCADERNAÇÃO, para atender a Secretaria Municipal de Saúde,** com a seguinte ressalva:

- Conforme resposta emitida pela Comissão Permanente de Licitação ao memorando CGM-PMC N°0215/2018, com relação a página 147, a CPL se responsabiliza na análise e aprovação da mesma;
- Com relação aos memorandos emitidos pela CGM, faz-se necessário a emissão de quantos forem necessários, para a correção de vícios e erros encontrados nos processos.

É o parecer.

Cametá, 24 de agosto de 2018.

SANDRA SUELY DOS SANTOS VELOSO:17037220272

Assinado de forma digital por SANDRA SUELY DOS SANTOS VELOSO:17037220272
Dados: 2018.08.24 09:53:58 -03'00'

ÉLTON FERREIRA DE CARVALHO
CONTROLADOR MUNICIPAL
CRC PA-020099/O-0
DEC. MUN. 056/2018